

PROJETO DE LEI
n.º xxx/2017

de xxxx

NOTA JUSTIFICATIVA

Regime jurídico da angariação de fundos

O *Crowdfunding*, também designado por financiamento colaborativo, é uma metodologia emergente a nível global enquanto alternativa para obtenção de financiamento, com especial enfoque nas áreas da cultura, micro empresas, start ups, projectos desportivos e sociais.

O conceito não é absolutamente novo, remontando a meados do século XIX podendo mesmo ser anterior. Na época existiam associações financeiras e cooperativas de crédito formadas por membros de clãs, famílias ou vizinhos que faziam depósitos da mesma quantidade em dinheiro para beneficiar uma pessoa de cada vez.

A palavra crowdfunding terá surgido apenas em 2006, obtendo maior notoriedade a partir de 2012, com a assinatura da Lei JOBS nos EUA, isto é, o *Jumpstart Our Business Startup*. Esta lei tem por objecto regulamentar o *crowdfunding* baseado em acções. Essa metodologia alarga o círculo de pessoas interessadas a investir, contribuindo para o desenvolvimento acelerado por todo o mundo.

Mobilizar e obter dinheiro é uma dificuldade mundial. Mitigar essa dificuldade é na mesma medida um grande desafio que merece todo o empenho de Estados, instituições financeiras, organizações da sociedade civil e empreendedores individuais.

Estudos e dados globais disponíveis demonstram que o crowdfunding é uma alternativa viável, efectiva e com resultados muito positivos na promoção do desenvolvimento económico e social. O dinheiro não é afinal um obstáculo intransponível. Com criatividade, tecnologia, sentido de causa, filantropia, patrocínio e micro valores é possível também.

Cabo Verde apresenta um quadro normativo e institucional que já prevê diversos tipos de soluções de financiamento, desde actividades bancárias, para-bancárias, fundos de capital de risco e instituições de micro-finanças, constituindo esta ultima modalidade o nível regulado mais micro.

Dentro dessa hierarquia de modalidades disponíveis, o crowdfunding constitui ainda um nível infra e mais pequeno do que o micro-credito. O crowdfunding consiste numa metodologia em que, através de plataformas na web, são divulgadas e mobilizadas campanhas de angariação de pequenos montantes junto de um máximo numero de pessoas, afim de viabilizar projectos de negócios ou sociais com alto nível de atractividade e interesse para os investidores ou para a Comunidade.

No crowdfunding, não são solicitadas garantias, sendo que a contrapartida pode revestir diversas formas, desde o reembolso (empréstimo), recompensa em espécie, direitos de (co)autor ou a fundo perdido (recompensa intangível).

Numa altura em que Cabo Verde coloca grande foco e esperança no desenvolvimento do empreendedorismo de negócios e social, como forma de geração de rendimentos, auto-emprego, satisfação de necessidades sociais ou ambientais, esta iniciativa apresenta-se como pertinente e alinhada com os desafios nacionais.

Assim, no uso da faculdade prevista no artigo xxxx da Constituição da República, a Assembleia Nacional, vem propor o presente projecto de Lei, que se rege pelos articulados seguintes:

A Assembleia Nacional de Cabo Verde decreta, nos termos da alínea xxxx do artigo xxxx da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico da angariação de fundos de apoio a negócios e projectos sociais.

Artigo 2.º

Conceito

A angariação de fundos é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas electrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais.

Artigo 3.º

Modalidades de angariação de fundos

São modalidades de angariação de fundos:

- a) A angariação de fundos através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;
- b) A angariação de fundos com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;
- c) A angariação de fundos de capital, pelo qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros;
- d) A angariação de fundos por empréstimo, através do qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação.

Artigo 4.º

Titularidade e registo

1 — Podem ser titulares de plataformas de angariação de fundos quaisquer pessoas coletivas ou estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

2 — As plataformas que prosseguem mais do que uma modalidade de criação de fundos ficam vinculadas aos requisitos específicos aplicáveis a cada modalidade.

Artigo 5.º

Deveres das plataformas de angariação de fundos

1 — Constituem deveres das entidades gestoras das plataformas electrónicas:

a) Assegurar aos investidores o acesso a informação relativa aos produtos colocados através dos respectivos sítios ou portais na Internet;

b) Assegurar a confidencialidade da informação que receberem dos investidores, bem como da informação recebida dos beneficiários do investimento que não seja de divulgação pública no quadro dos deveres de informação decorrentes da presente lei;

c) Assegurar o cumprimento das normas da presente lei e da demais regulamentação aplicável quanto à prevenção de conflitos de interesses, nomeadamente no que respeita à proibição dos seus corpos dirigentes e trabalhadores poderem ter interesses financeiros nas ofertas por si disponibilizadas.

2 — As plataformas de angariação de fundos não podem:

a) Fornecer aconselhamento ou recomendações quanto aos investimentos a realizar através dos respetivos sítios ou portais na Internet;

b) Compensar os seus dirigentes ou trabalhadores pela oferta ou volume de vendas de produtos disponibilizados ou referências nos respetivos portais;

c) Gerir fundos de investimento ou deter valores mobiliários.

Artigo 6.º

Adesão a uma plataforma

1 — A adesão de um beneficiário de financiamento a uma determinada plataforma de angariação de fundos é realizada por contrato reduzido a escrito e disponível de forma desmaterializada através da plataforma, do qual deve constar a identificação das partes, as modalidades de angariação de fundos a utilizar, a identificação do projeto ou atividade a

financiar e o montante e prazo da angariação, bem como os instrumentos financeiros utilizar para proceder à angariação.

2 — O incumprimento das condições estipuladas quanto aos elementos essenciais da oferta, referidas no número anterior, constitui fundamento para a resolução do contrato por qualquer das partes, sem prejuízo da responsabilidade da parte que deu origem à cessação da relação perante terceiros investidores de boa -fé.

Artigo 7.º

Beneficiários das plataformas de angariação de fundos

1 — Podem recorrer às plataformas de angariação de fundos quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, interessadas na angariação de fundos para as suas atividades ou projetos através desta modalidade de financiamento.

2 — Os beneficiários da angariação de fundos devem comunicar e manter atualizada junto das plataformas com as quais estabelecem uma relação contratual, para efeitos de transmissão de informação aos potenciais investidores, a sua identificação, natureza jurídica, contactos, sede ou domicílio, bem como a identidade dos seus titulares de órgãos de gestão, quando aplicável.

Artigo 8.º

Conhecimento das condições

Os investidores devem declarar, no ato de subscrição, que compreendem as condições do negócio, nomeadamente quanto ao risco associado ao investimento e as relações que estabelecem com a plataforma de angariação de fundos e com os beneficiários do investimento.

Artigo 9.º

Alteração das condições de oferta

1 — Caso os montantes indicados não sejam angariados nos prazos definidos, consideram -se sem efeito os negócios entretanto celebrados, devendo os beneficiários do investimento proceder à devolução dos montantes que tiverem recebido nos casos em que essa transferência já tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Se a oferta previr expressamente a possibilidade de alteração dos montantes e dos prazos, e esse facto tiver sido comunicado inicialmente aos investidores, as plataformas

devem notificar todos os investidores da alteração superveniente das condições de subscrição, identificando, consoante os casos, qual o novo prazo de subscrição ou qual o novo montante máximo a angariar.

3 — Apenas é permitida uma prorrogação de prazo ou alteração de montante por cada oferta.

4 — Em caso de alterações à oferta deve ser determinado um prazo para o cancelamento das subscrições já efetuadas.

Artigo 10.º

Direito aplicável à relação jurídica subjacente

1 — Aplicam -se plenamente às relações jurídicas subjacentes a angariação de fundos, em particular na relação estabelecida entre os beneficiários do financiamento e os investidores, os regimes correspondentes aos tipos contratuais celebrados com recurso às plataformas de financiamento colaborativo, nomeadamente a doação, compra e venda, prestação de serviços, emissão e transacção de valores mobiliários e mútuo, bem como as disposições sobre protecção da propriedade intelectual, quando relevantes.

2 — A angariação de fundos por empréstimo apenas pode implicar a emissão de instrumentos financeiros se exercido por intermediário financeiro, nos termos da legislação aplicável ao mercado de instrumentos financeiros.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica o exercício da atividade de supervisão própria do Banco de Cabo Verde de outros reguladores, sempre que a actividade desenvolvida pelas partes determinar a aplicação dos regimes jurídicos de supervisão e regulação respetivos.

Artigo 11.º

Prevenção de conflitos de interesses

1 — As plataformas devem organizar -se por forma a identificar possíveis conflitos de interesses e atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência, não podendo os seus titulares, dirigentes, trabalhadores ou outros prestadores de serviços com intervenção direta na atividade de angariação de possuir interesses contrapostos aos beneficiários ou investidores.

2 — Em situação de conflito de interesses, as plataformas devem atuar por forma a assegurar aos investidores e aos beneficiários um tratamento transparente e equitativo.

Artigo 12.º

Titularidade e registo

1 — As plataformas de angariação de fundos através de donativo ou recompensa devem comunicar previamente o início da atividade à *ProEmpresa*, instituto publico responsável pela promoção do empreendedorismo de negócios.

2 — O procedimento de comunicação prévia realiza -se por via desmaterializada, não importando o pagamento de taxas administrativas, e é definido em Deliberação do Conselho Diretivo da *ProEmpresa*, que deve identificar os elementos a comunicar e aprovar os modelos simplificados de transmissão pela Internet.

Artigo 13.º

Características da oferta

1 — Cada oferta disponibilizada através das plataformas de angariação de fundos de donativo ou recompensa está sujeita a um limite máximo de angariação que não pode exceder 10 (dez) vezes o valor global da actividade a financiar.

2 — Cada oferta apenas pode ser disponibilizada numa única plataforma de angariação de fundos.

Artigo 14.º

Informações quanto à oferta

1 — Os beneficiários da angariação de fundos devem comunicar às plataformas, para informação aos investidores, em relação a cada oferta:

- a) A descrição da actividade ou produto a financiar, e os fins do financiamento a angariar;
- b) O montante e o prazo para a angariação;
- c) O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço.

2 — A informação prestada aos investidores deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundados sobre a oferta e sobre o beneficiário do investimento.

Artigo 15.º

Titularidade e registo

1 — O acesso à actividade de intermediação de angariação de fundos de capital ou por empréstimo é realizado mediante registo prévio das entidades gestoras das plataformas eletrónicas junto do Banco Central de Cabo Verde (BCV), sendo esta entidade responsável pela regulação e supervisão da sua actividade.

2 — O registo no BCV tem como função assegurar o controlo dos requisitos para o exercício da actividade pelas plataformas de financiamento colaborativo e permitir a organização da supervisão, bem como assegurar o controlo da idoneidade da gestão dos operadores da plataforma.

3 — O procedimento de registo é definido em regulamento do BCV, que deve identificar os requisitos de acesso e causas de indeferimento assentes, nomeadamente, na demonstração da idoneidade dos titulares das plataformas, prazos, regime de suspensão e cancelamento do registo e demais formalidades, devendo privilegiar a transmissão eletrónica de dados.

Artigo 16.º

Deveres das plataformas

Constituem deveres das entidades gestoras das plataformas eletrónicas:

- a) Adotar as medidas necessárias à prevenção de situações de fraude, nos termos previstos na presente lei e definidos pela regulamentação aprovada pela ProEmpresa e BCV;
- b) Cumprir os demais deveres de informação, organização e conduta decorrentes da regulamentação aprovada pela ProEmpresa e BCV.

Artigo 17.º

Obrigações de informação

1 — Os beneficiários da angariação de fundos de capital ou por empréstimo devem ainda comunicar às plataformas, para efeitos de informação aos investidores e ao BCV:

- a) Toda a informação financeira relevante sobre a entidade beneficiária, sobre o cumprimento das respectivas obrigações fiscais e contributivas e sobre a respetiva estrutura de capital;
- b) Toda a informação relevante sobre os projetos a financiar, incluindo os riscos associados, adequada e proporcional ao montante de financiamento a angariar, de forma a assegurar o caráter informado da opção de investimento.

2 — Os beneficiários da angariação de fundos de capital ou por empréstimo devem ainda remeter anualmente ao BCV e às plataformas com as quais mantêm uma relação no quadro da presente lei, de forma a estarem disponíveis para consulta junto dos investidores, os respectivos relatórios de atividade.

3 — O BCV pode determinar por regulamento outros elementos a transmitir para os efeitos previstos nos números anteriores.

Artigo 18.º

Características da oferta

1 — Cada oferta disponibilizada através das plataformas de angariação de fundos está sujeita a um limite máximo de angariação, que não tem de corresponder ao valor global da atividade a financiar.

2 — O BCV define, por regulamento, o limite máximo referido no número anterior em relação à angariação de fundos de capital e por empréstimo.

3 — Cada oferta apenas pode ser disponibilizada numa única plataforma de angariação de fundos.

Artigo 19.º

Informações quanto à oferta

1 — Os beneficiários do angariação de fundos devem comunicar às plataformas, para informação aos investidores, em relação a cada oferta, em termos padronizados a definir por regulamento da ProEmpresa:

- a) A descrição da atividade ou produto a financiar, e os fins do financiamento a angariar;
- b) O montante e o prazo para a angariação;
- c) O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço;
- d) Outros elementos definidos em regulamento do BCV em relação à angariação de fundos de capital ou por empréstimo.

2 — A ProEmpresa define por regulamento a extensão da informação a prestar ao abrigo da alínea b) do n.º 1, devendo atender ao montante a angariar na definição dos elementos a solicitar aos beneficiários da angariação de fundos.

3 — A informação prestada aos investidores, pelo beneficiário da angariação de fundos, deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundados sobre a oferta e sobre o beneficiário do investimento.

Artigo 20.º

Limites ao investimento

1 — Os investidores estão sujeitos a um limite máximo de investimento anual em produtos adquiridos no quadro do angariação de fundos de capital ou por empréstimo.

2 — O BCV define, por regulamento, quais os limites máximos de investimento referidos no número anterior, de forma a assegurar:

- a) A existência de um limite máximo anual por investidor, em relação a cada oferta;
- b) A existência de um limite máximo global anual por investidor, em relação ao total de ofertas subscritas.

3 — A definição dos limites pelo BCV assenta na fixação de valores limite diferenciados em função do rendimento anual dos investidores, podendo ainda definir limites de investimento diferenciados em função do perfil dos investidores, atendendo, nomeadamente, à sua experiência e qualificação.

4 — Para efeitos do cumprimento do limite referido no n.º 3, cada investidor deve declarar, no ato de subscrição, qual o montante global já investido na aquisição de produtos financeiros através da oferta em plataformas de angariação de fundos, bem como do seu escalão de rendimento.

5 — Os termos da realização do investimento, nomeadamente, no que respeita ao registo das transferências e às relações com instituições bancárias, são objeto de regulamentação pelo BCV.

Artigo 21.º

Regime para o financiamento de capital ou por empréstimo

1 — As plataformas de angariação de fundos que pratiquem as modalidades de financiamento de capital ou por empréstimo devem adotar uma política e matéria de conflito de interesses reduzida a escrito e adequada à sua dimensão, organização, e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas atividades.

2 — A política em matéria de conflito de interesses deve permitir, designadamente:

- a) Identificar as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses;
- b) Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, a fim de gerir esses conflitos;
- c) Manter e atualizar regularmente registos das actividades que geraram conflitos de interesses com risco de afectação dos interesses de um ou mais entidades que mantenham relações de financiamento colaborativo com a plataforma.

3 — As plataformas referidas no n.º 1 não podem deter fundos ou instrumentos financeiros dos clientes e estão sujeitas aos demais deveres de prevenção de conflito de interesses definido em regulamento do BCV.

Artigo 22.º

Regime sancionatório

1 — Os regimes contra-ordenacional e penal aplicáveis à violação do disposto na presente lei, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da atividade de angariação de fundos sem registo na ProEmpresa e BCV, ao incumprimento de obrigações de informação, à violação de segredo profissional e à violação de regras sobre conflitos de interesses são definidos em diploma próprio.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicabilidade dos regimes sancionatórios aplicáveis nos termos gerais.

Artigo 23º

Incentivos

1. O Governo, através da ProEmpresa, instituirá e distinguirá anualmente prémios para as três melhores plataformas de angariação de fundos a operar no País, tendo em consideração, nomeadamente:

- a) O montante global de fundos mobilizados através da plataforma
 - b) Os níveis de segurança da plataforma
 - c) Os níveis de satisfação e confiança dos usuários
 - d) A organização e prestação de contas
2. Os prémios poderão consistir na atribuição de um valor monetário, de equipamentos, bolsas, programas de capacitação ou de distintivos.

Artigo 24.º

Regulamentação

1 — São aplicáveis à angariação de fundos os regulamentos de desenvolvimento a emitir pela ProEmpresa e BCV.

2 — Compete à ProEmpresa e ao BCV, no prazo de 90 dias contados da publicação da presente lei, aprovar as normas regulamentares necessárias à sua entrada em vigor.

Artigo 25.º

Salvaguarda de situações constituídas

A entrada em vigor da presente lei não prejudica as relações jurídicas de angariação de fundos validamente constituídas em momento anterior à sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia seguinte à sua sua aprovação e publicação no Boletim Oficial.